

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 200 - GO (89.0008433-0)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA

RECTES : UNITED AMERICAN CORPORATION e OUTRO

RECDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE GOIÁS - IDAGO

ADVOGADOS: DRS. HUGO MÓSCA e OUTRO, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA.

Nulidade de citação e de sentença proferida em ação discriminatória. Existência de coisa julgada material.

1. Sociedades comerciais alienígenas sediadas nos E.U.A., réis reveis em ação discriminatória promovida sob a égide do CPC de 1939.

2. Citação efetuada diretamente pela via editalícia com ausência de qualquer diligência que evidenciasse a impossibilidade de sua realização por carta rogatória.

3. Desnecessidade "in casu" de propositura de ação rescisória.

4. Preliminar de carência de ação afastada.

5. Recurso especial conhecido e provido para que o Magistrado de 1º Grau decida o mérito da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de novembro de 1989. (data do julgamento)

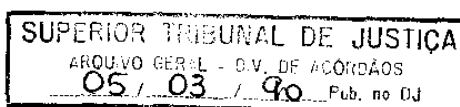


, Presidente e Relator.

MINISTRO BUENO DE SOUZA

089000840
033013000
000020020

jns/



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 200 - GO (89.0008433-0)089000840
033023000
000020000RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: - Recurso extraordinário interposto para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, antes da instalação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inadmitido na origem, teve assegurado seu processamento, por acolhida a arguição de relevância relativa a matéria infraconstitucional, prejudicado o agravo de instrumento, a insistir em matéria constitucional.

O eminente Ministro SYDNEY SANCHES, Relator, determinou a remessa dos autos a esta Corte para o julgamento do recurso que se converteu, ipso iure, em especial, quanto à matéria infraconstitucional, nos limites da arguição de relevância, restituindo-se-lhe depois os autos, em consideração à matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário.

Assim decidiu S. Exa., na conformidade do que ficou assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04.05.89, na questão de ordem que suscitou no RE 109.698-5-SP. (fls.445).

O parecer do Ministério Público, da lavra do Procurador José Antonio Leal Chaves, aprovado pelo ilustrado Subprocurador-Geral Mauro Leite Soares, após minucioso estudo do caso, fixou-se na questão dos limites do recurso, dizendo (fls. 432/437):

acsr/

12.39.010.28/46

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de r. acórdão prolatado pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, arrimado nas alíneas a e d do permissivo constitucional, sob alegação de violação dos §§ 4º e 22 do art. 153 da Constituição Federal, de negativa de vigência dos arts. 161, III, e 1010, I, do anterior CPC, e dos arts. 4º, I, e 215 do vigente Estatuto Processual Civil, bem assim de existência de dissídio executório, arguindo, ainda, a relevância da questão federal."

"Veiculam os presentes autos uma ação declaratória ajuizada por duas sociedades comerciais norte-americanas, sediadas nos Estados Unidos da América, rés reveis em ação discriminatória movida pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás-IDAGO, com decisão transitada em julgado, ao argumento de serem nulas as suas citações, efetuadas por edital, com preterição de pertinentes previsões legais, pelo que pediram fosse "decretada a inexistência das relações jurídicas objeto das referidas citações editalícias e de todos os demais atos subsequentes que lhes alcançaram, praticados na ação discriminatória de que dão notícia os inclusos documentos..." (inicial, item 26, às fls. 16)

A r. sentença de fls. 202/206 teve as autoras, ora recorrentes, como carecedoras da ação, pelo que, na forma do art. 267, VI, do CPC, deu por extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Apelação das irresignadas resultou improvida, por maioria de votos, ensejando a manifestação de embargos infringentes, rejeitados, à unanimidade, pelo r. acórdão recorrido, que teve assim plasmada sua:

"**EMENTA:** — Ação declaratória de inexistência de relações jurídicas. Não pode ser objeto de ação declaratória matéria debatida entre as mesmas partes em ação anterior e já decidida por sentença de mérito transitada em julgado. A pretensão esbarra na vedação do reexame da coisa julgada material, pois, caso contrário, estaria se admitindo a declaratória como sucedâneo da ação rescisória. Reconhecimento da

jns/

12.39.010.28/46

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

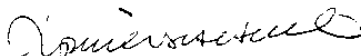
impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse processual." (fls.332)

Desenvolvendo argumentação atenta a estes parâmetros, prossegue o ilustrado parecer em circunstanciado exame da hipótese para opinar pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de prequestionamento, de regular comprovação do dissenso de julgados, e, bem assim por não configurada a negativa de vigência ao art. 4º, I, do CPC vigente.

Subscreveu, assim, o entendimento de que a alegação de nulidade da citação por edital, motivadora do ajuizamento da demanda, baseada no argumento das recorrentes de que, tendo endereço conhecido nos E.U.A., deveriam, na ação discriminatória, ter sido citadas por carta rogatória, deixou de ser devidamente apreciada pelas decisões locais, eis que a sentença confirmada pelo v. acórdão recorrido, acolhendo preliminar da contestação, decretou a carência de ação, pondo fim ao processo sem julgamento do mérito.

O provimento do recurso especial é pleiteado a fim de que o Juiz de primeiro grau julgue a ação no seu mérito.

É o relatório.



acsr/

12.39.010.28/46

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 200 - GO (89.0008433-0)

089000840
033033000
000020070

V O T O

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (RELATOR): Senhores Ministros, anoto, desde logo, que a inicial desta declaratória, ajuizada em 26.06.82 (fls. 2), se reporta à discriminatória proposta em 20.04.72, em Porto Nacional, pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás, julgada procedente pelo Juízo de Direito daquela Comarca em 18.12.73.

Consta destes autos de ação declaratória o inteiro teor da inicial daquela demanda (fls. 61/75), bem como da sentença do Juízo de Direito de Porto Nacional (fls. 76/96).

Muito embora não se encontre nestes autos, ora pendentes de recurso especial, cópia do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, certo é, contudo, que a confirmação daquela sentença é expressamente reconhecida pelas autoras (fls. 6, princípio), pelo réu (fls. 108) e, enfim, pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, prolator da sentença desta ação declaratória (fls. 204).

2. Acentua-se, na inicial, que o Juízo de Direito da Comarca de Porto Nacional acolheu prontamente a alegação do autor da discriminatória, de que era impossível a citação pessoal das rés (agora recorrentes), porque sediadas nos Estados Unidos da América do Norte; e que, citadas por editais, tendo permanecido revéis, da procedência daquela demanda resultou o cancelamento das transcrições imobiliárias relativas às terras por elas adquiridas.

jns/

12.39.010.28/46



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A causa petendi foi resumida deste modo (fls. 16):

"...com a deliberada violação dos arts. 13, 161 nº III e 175 do retro aludido Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, de se verem citadas através de rogatórias e fazendo-as sob a intempestiva forma editalícia, sob a presunção do seu descumprimento, tais citações não produziram nenhuma relação jurídica, pelo que são inexistentes de pleno direito."

E o pedido (fls. 16) foi formulado em termos de ser decretada:

"a inexistência das relações jurídicas objeto das referidas citações editalícias e de todos os demais atos subseqüentes que lhes alcançaram, praticados na ação discriminatória de que dão notícia os inclusos documentos, com a sua condenação no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados e demais cominações legais."

3. A sentença desta ação declaratória assim também compreendeu, tanto que resumiu (fls. 204) verbis:

"As autoras eram proprietárias de terras localizadas na zona rural do Município de Ponte Alta do Norte, Comarca de Porto Nacional.

O IDAGO, autarquia Estadual, ajuizou em Porto Nacional, ação discriminatória de terras do Município de Ponte Alta, englobando área de propriedade das autoras.

Para essa ação discriminatória, as Autoras foram citadas por editais, quando entendem que deveriam ser por Carta Rogatória.

A Discriminatória foi julgada na 1ª instância e confirmada na Instância Superior, dando-se como de propriedade do Estado as terras objeto da respectiva ação discriminatória.

A Sentença e Acórdão já transitaram em julgado.

jns/

12.39.010.28/46

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agora, as Autoras, entendendo irregulares as citações editalícias - porque feitas assim, e não por rogatória-, pretendem com esta ação DECLARATÓRIA, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica processual que se teria formado entre si e o IDAGO. É esta a finalidade colimada na presente ação."

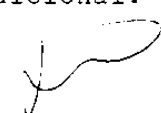
A seguir, o ilustre Juiz de Porto Nacional desenvolveu esta argumentação (fls. 204/6):

"Antes de analisar as demais preliminares, ligadas que estão às condições da ação, vamos tecer algumas considerações sobre a ação Declaratória.

Evidente que ação aqui posta é a chamada declaratória negativa, que tem como pressuposto a inexistência de uma relação jurídica. Tem por escopo a sentença declaratória apenas o efeito de acabar com a incerteza, declarando a inexistência (é o pedido das autoras) de uma relação jurídica. E a ação declaratória busca, justamente, essa espécie de sentença.

Pois bem, para propor ação é necessário ter interesse, di-lo o artigo 3º do Código de Processo Civil. É o interesse uma das condições da ação. Se ausente, importará na extinção do processo, sem julgamento do mérito, como dispõe o artigo 267, VI, do Código Processual Civil.

Como acabamos de ver, o interesse de agir figura entre as condições da ação. O litigante, a parte, há de ter um interesse. Alguma utilidade deve colimar com a atividade dos Órgãos do Poder Judiciário. Daí, para poder exigir a prestação jurisdicional, não basta ter o direito ou alegar a sua existência; é mister demonstrar o seu interesse em exercitá-lo, mostrando a utilidade a tirar do seu exercício. O "pas d'intérêt, pas d'action", é princípio corrente e inadversado. Sem demonstração desse interesse falece a faculdade de exigir a prestação jurisdicional.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Qual o interesse das Autoras, ao propor esta ação?. Não lobrigo nenhum. E o interesse é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação. Qual o dano, o prejuízo, das autoras, deixando de invocar a proteção da Justiça?. Não enxergo nenhum e nem é ele indicado pelas autoras.

A que está o Réu obrigado para com as Autoras? Não vejo qualquer liame de natureza obrigacional entre ambos, e nem as autoras a ele fazem menção.

Ora a relação jurídica de que cogita a declaratória é um vínculo entre pessoas em razão do qual uma delas pode pretender algo a que a outra esteja obrigada.

Qual o objeto da presente ação, de cuja existência haja incerteza?. Aquelas relações, referidas na inicial, que se compuseram em razão das citações editalícias, são as de Autor e de Réus, cada qual com os seus ônus processuais. E as daí decorrentes?. A entrega da prestação jurisdicional, via da sentença proferida na Discriminatória, já confirmada pelo Tribunal e com trânsito em julgado.

Mas as citações, mesmo por editais, foram efetivadas, o processo desenvolveu-se na sua marcha dinâmica até ao julgamento. Quais, então, as relações inexistentes, ou qual a dúvida, a incerteza de suas existências?. Tudo é muito claro, não restando dúvida de que realmente existiram e existem.

Contudo, se as citações por edital, são nulas, ineficazes, defeituosas, realizadas com infringência de normas legais, aí o problema já não é de simples declaração, mas sim, objeto de ação própria. Falta aquela dúvida, aquela incerteza, que servem de suporte à Declaratória.

Ensina o festejado Pontes de Miranda: "A ação concernente à invalidade é ação constitutiva negativa, em que se postula ser nulo ou anulável o ato jurídico, e não se confunde com a ação declaratória. Quem desconstitui não declara, desfaz". Com. ao Cód. Civil - Tomo I - pág. 180 - Ed. Forense - 1974.

P.J. -- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem de ver que as autoras não procuram, como bem notou o Réu, a simples declaração da inexistência da relação jurídica que afirmam ter com o Réu - embora não saiba qual seja -; querem, muito longe disso, que o judiciário proclame a própria desconstituição da SENTENÇA e do ACÓRDÃO, proferidos na discriminatória. A impossibilidade é manifesta, e a impropriedade da ação é evidente.

A citação é ato substancial do processo, cuja falta acarreta a sua nulidade. Irrecusavelmente, que outra seria a ação das autoras, agora, contra o Réu.

Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação discriminatória, consumou-se uma situação de fato e de direito, imutável, inadmitindo mais, qualquer exame do judiciário, porque há expressa vedação legal a respeito.

Certo de que hei demonstrado o suficiente a inexistência de requisitos para a ação, do direito a ela, julgo as Autoras CARECEDORAS. Consequentemente, na forma do artigo 267, VI, do Cód. Proc. Civil, julgo EXTINTO o processo.

Condeno as Autoras no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado que arbitro em CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em atenção ao princípio da sucumbência."

4. Em apelação, a Segunda Turma da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás manteve a sentença, tal como consta da ementa do acórdão de 12.05.83 (fls. 283):

"EMENTA: Ação declaratória de inexistência de relações jurídicas. Não pode ser objeto de ação declaratória matéria debatida entre as mesmas partes em ação anterior e já decidida por sentença de mérito transitada em julgado. A pretensão esbarra na vedação do reexame da coisa julgada material, pois caso contrário estaria se admitindo a declaratória como sucedâneo da ação rescisória. Reconhecimento da impossibili

P.J. -- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dade jurídica do pedido e da falta de interesse processual.
Apelo improvido."

Do d. voto condutor da decisão, colho estes trechos mais elucidativos (fls. 284/7):

"Verifica-se que a pretensão não tem condições de prosperar, diante da manifesta impossibilidade jurídica do pedido, assim como da falta de interesse processual.

Ao se confirmar a sentença recorrida, reporta-se aos doutos fundamentos jurídicos desenvolvidos pelo réu, na contestação e nas contra-razões do recurso, que ora são adotados como razões de decidir.

Com efeito, resumindo tais fundamentos, se dúvida pairasse a respeito, a real pretensão das autoras aflorou com maior clareza na impugnação à contestação, quando afirmaram:

"Mas, na presente ação não se discute, porque não se considera juridicamente existente, o r. julgado proferido na outra: - "como a sentença inexistente é declarável como tal ("não existe") pretendem as autoras a decretação judicial da sua nulidade, assim como de todos os demais atos praticados naquela ação discriminatória." (fls. 129)

Com propriedade, diz o apelado (fls. 238 a 242):

"Vê-se, então, que a ação rotulada de declaratória tem, de fato, o escopo de rescindir julgado anterior, proferido na ação discriminatória das terras do Município de Ponte Alta do Norte. Trata-se, portanto, de ação imprópria porque a ação declaratória não é constitutiva negativa.

Neste sentido, diz Ponte de Miranda:

"A ação concernente à invalidade é ação constitutiva negativa, em que se postula ser nulo ou anulável o ato jurídico, e não se confunde com a ação declaratória. Quem desconstitui não declara, desfaz". (Aut. cit., in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, pág. 180).

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, carecem as apelantes de interesse processual, uma vez que a declaração pretendida de nada lhes serviria, posto que em nada modificaria a sua situação em face da coisa julgada, que continuaria, como de fato continuará, soberana e inatingível.

... Omissis...

Ora, no caso em apreciação, vê-se que as autoras, ora apelantes, relataram um fato - o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença que julgou procedente a ação discriminatória das terras do Município de Ponte Alta do Norte, e formularam um pedido - o de declaração de invalidade do referido julgado, por suposto defeito de citação.

Resulta, portanto, que do fato relatado não pode decorrer a consequência pretendida, uma vez que tal pretensão esbarra no óbice intransponível da coisa julgada.

Com efeito, dispõe o Cód. de Proc. Civil, em seu art. 467:

"Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Assim, ainda que fosse possível, apenas para argumentar, emitir a declaração pretendida, esta de nada serviria às apelantes, já que o venerando acórdão dessa Egrégia Corte, que confirmou a sentença de primeiro grau proferida na já aludida ação discriminatória, continuaria soberano e imutável, porque imune aos efeitos da sentença declaratória.

O venerando acórdão em tela poderia, quando muito, no prazo e nos casos previstos em lei, ser atacado por ação rescisória, que seria a única via admissível para a sua desconstituição.

É caso, ainda, de evidente impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Cód. de Proc. Civil, em seu art. 471, impede que qualquer juiz venha a decidir novamente questões já apreciadas, relativas à mesma lide.

jns/

12.39.010.28/46

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, estatui o referido dispositivo legal:

"Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I- se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II- nos demais casos prescritos em lei".

No mesmo sentido, a doutrina:

"E se a finalidade precípua do processo é tornar efetivo o direito material, e torná-lo efetivo com vistas à participação social, impunha-se não permitir o ordenamento a duplicidade de processos tendo por objeto a mesma lide, esteja ela pendente, como mérito de algum processo em curso, esteja ela definitivamente composta, como coisa julgada derivada de algum processo já extinto (J.J. Calmon de Passos, in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, p. 258).

E mais:

"Por ter força de lei, a coisa julgada material tem força obrigatória, não só entre as partes como também em relação a todos os juizes, que deve rão respeitá-la. Preciso parece-nos, assim, o conceito de coisa julgada material formulado por Betti: "força obrigatória e vinculante de acertamento de uma relação jurídica" (Moacyr Amaral Santos, in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV, p. 460/1).

Decorre, daí, que a única solução, in casu, era mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito, decretada a carência da ação".

5. Eis, afinal, a fundamentação do v. acórdão proferido em embargos infringentes, ora recorrido, que reproduz o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 329/330):

"O Excelso Pretório, conforme notícia o julgado inserto nos autos, admite a idoneidade da ação de declaratória para fulminar sentença lastreada em processo que abriga nulidade de citação do réu revel.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás a própria lei processual viabiliza tal hipótese, já que a nulidade de citação constitui fundamento para recebimento, com efeito suspensivo, de embargos à execução (art. 741 - I, CPC). Ora, em face disso, é perfeitamente possível a declaratória de nulidade de citação, ao fito de obter decreto judicial em ordem a atacar a execução de sentença.

Sob este ângulo, irrepreensível se manifesta o voto vencido.

Acontece, todavia, que circunstâncias outras devem ser analisadas para se admitir a possibilidade jurídica do pedido declaratório; uma delas, sem dúvida, liga-se ao fato de a sentença ter sido ou não executada; em caso afirmativo, inócuo o provimento judicial, porque se esbarraria na "res judicata" somente atacável pela ação rescisória.

No caso em foco, de nada adiantaria o reconhecimento de nulidade da citação, quando não se há mais falar na possibilidade de embargos à execução, já que esta, há muito, deve ter-se efetivado, pelo menos os recorrentes não demonstraram, em fase alguma do processo, sua posse do imóvel em questão ou mesmo se algum dia a detiveram.

Vê-se, pois, que o interesse dos recorrentes somente seria legitimado, caso estivessem na posse da gleba e pretendessem, através do provimento que ora pleiteiam, sustar uma possível medida executória.

Ao contrário, buscam, pela presente ação, uma prestação jurisdicional ineficaz, daí o acerto da decisão de primeiro grau e a irrepreensibilidade do acórdão aferulado, dada a inexistência de qualquer utilidade no uso do processo, o que, segundo o mestre Arruda Alvim, em monumental lição estampada pela impugnação da douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 308), redonda na falta de interesse processual.

Para que o interesse seja legítimo não basta a ocorrência da necessidade de obter um provimento judicial, mas é preciso verificar se este reúne condições para atingir determinada finalidade.

O que houve, no caso "sub-judice", foi o uso de uma declaratória como sucedânea de ação rescisória para enfrentar a implacabilidade da causa julgada, daí a sua inoportabilidade".



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O recurso extraordinário, a par da violação dos parágrafos 4º e 22 do art. 153 da Constituição de 1967, com a Emenda I de 1969, suscita a negativa de vigência dos arts. 161, III e 1010, I do Cód. de Proc. Civil ainda em vigor quando fora julgada a ação discriminatória; e 4º, I e 215 do Cód. de Proc. Civil de 1973, a que se sujeitou, desde o início, a causa pendente deste recurso (pois atribuo a mero erro material a alusão ao código re vogado, na anotação manuscrita de fls. 340 e 342, aliás corrigida a fls. 352).

Em abono da arguição de desprezo ao art. 4º, I, do Cód. de Proc. Civil, a petição de interposição do recurso extraordinário invoca julgado do Supremo Tribunal no RE 97.589-SC, in DJU 3-6.83, transcrevendo trecho do d. voto do Ministro ALFREDO BUZÁID (fls. 341/2), verbis:


"Do exposto resulta que por dois modos se pode obter a declaração de nulidade do processo em que falta a citação inicial, ou a citação inicial foi nulamente feita, desde que correu à revelia: a) ou por embargos do devedor, afim de desconstituir a eficácia do título executivo (Código de Processo Civil, art. 741, I); b) ou por ação declaratória, nomeadamente se a sentença é desprovida de execução forçada (Código de Processo Civil, art. 4º). A ação declaratória é meio idôneo para recusar os efeitos da sentença proferida em processo constituído nulamente, por força de citação inicial ou com a citação inicial nulamente feita, tendo corrido à revelia".

E conclui:

"Em suma, para invalidar os efeitos de sentença nula por vício insanável de falta de citação inicial ou de citação inicial nulamente feita, desde que o processo correu à revelia não há mister propor ação rescisória. A ação rescisória, fundada no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, pressupõe sentença proferida em processo que se iniciou e se desenvolveu válida e regu-

acsr/

12.39.010.28/46



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

larmente, mas que é rescindível, por contrariar a eficácia própria da sentença, que a torna imutável, indiscutível (Código de Processo Civil, art. 467) e obrigatória para todos os juízes de futuros processos (CHIOVENDA, Instituições de direito processual civil, vol. I, nº 117)".

7. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, as recorrentes novamente invocaram, além de outros precedentes do já mencionado aresto do Supremo Tribunal, o v. acórdão do RE 97586-SC, do Egrégio Plenário, unânime, em 17.XI.82, de que foi Relator o Min. MOREIRA ALVES, do qual transcreve os trechos alusivos ao tema debatido e cujo inteiro teor se acha reproduzido, em cópia autêntica a instruir a petição de recurso (fls. 367/394).

Do erudito voto proferido pelo eminente Relator extraio o seguinte:

"Em se tratando, como se trata, de ação declaratória de nulidade de citação, em que o réu foi revel, parece-me indubitável que a melhor doutrina é a do acórdão recorrido.

Que não é necessária ação rescisória para a declaração de inexistência ou de nulidade de citação, quando ocorre a revelia, di-lo o próprio Código de Processo Civil, ao permitir, em seu artigo 741, I, que, em embargos à execução fundada em sentença, o devedor alegue:

"Falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia".


Com efeito, transitada em julgado sentença de mérito, o meio normal de rescindi-la é a ação rescisória. No entanto, o nosso direito positivo, em tratando de falta ou nulidade de citação, se a ação correu à revelia, não a exige, por entender que, nesse caso, não se trata de rescisão de sentença (que o juiz da execução não poderia fazê-la, incompetente que o é para tanto), mas de nulidade absoluta da sentença, que pode ser declarada por meio de embargos à execução ou de ação declaratória, ambos independentemente da obser-

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vância dos requisitos da ação rescisória. Não se trata - é bem de ver - de exceção à ação rescisória, mas, sim, de hipótese para a qual não é exigível ação dessa natureza, por não se tratar de vício dependente de rescisão, mas de vício de nulidade absoluta, e, portanto, insanável. Por isso mesmo, é que essa nulidade absoluta e, conseqüentemente, insanável é atacável, expressamente, por meio de embargos à execução, independentemente da observância do prazo de decadência da rescisória.

Aliás, não fora assim, ter-se-ia o absurdo de se verem sanados vícios insanáveis - assim, a falta de citação que acarreta, inclusive, a não-surgimento da relação jurídica processual com referência à parte não citada - bastando, para isso que o autor, fraudulentamente, não cite alguém, ou o cite invalidamente por edital, correndo a ação à revelia, e, depois de transitada em julgado a sentença, espere fluir o prazo de dois anos de decadência para a propositura da ação rescisória, e, só então, lhe dê execução. Teria sentido que o réu, no momento em que viesse a saber da existência da sentença contrária a ele, não pudesse alegar a falta ou a nulidade da citação? É evidente que não. Daí, o próprio Código de Processo civil, em seu artigo 741, I, permitir que se aleguem tais vícios - restringindo-os, por isso mesmo, ao caso de revelia - em embargos à execução, ainda que esta só se tenha iniciado após dois anos do trânsito em julgado da sentença. E, obviamente, é possível, também, se a citação não se der sequer para a execução, ou se se tratar de sentença que independe de execução, que o réu revel, não citado ou citado invalidamente, lance mão de ação declaratória de nulidade absoluta e insanável da sentença.

Essa possibilidade decorre do fato de que, para essa hipótese - falta ou nulidade de citação, havendo revelia, persiste, em nosso direito, a que rela nullitatis, que o é, sem dúvida, o caso previsto no artigo 741, I, do CPC. E se ela existe sob a forma de embargos, não há razão para que não exista, igualmente, sob a forma de ação declaratória de nulidade, que é o gênero de que aqueles são espécie."



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. O minucioso parecer ministerial, para opinar no sentido de não se conhecer do recurso, apreciou deste modo a alegação de ofensa à lei (fls. 434/5):

"Quanto aos arts. 161, III, e 1010, I, do anterior CPC, bem assim o art. 215 do atual Estatuto Processual Civil também não foram alvo de nenhum prequestionamento, pela simples razão de dizerem com o mérito e de nenhuma decisão de mérito haver sido proferida nesta ação, onde foi decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, decisão esta mantida da primeira à última das instâncias ordinárias. No ponto em tela estão a incidir e merecer aplicada, uma vez mais, os entendimentos veiculados nas SÚMULAS 282 e 356."

9. Pois bem, a propósito da preliminar de conhecimento, tenho como certo que, afastada, por alheia ao tema da causa, a referência ao art. 1010, I da lei processual revogada (a que se aludiu, suponho, a título tão somente de integração lógico-contextual das razões do recurso), permanece, no entanto, apropriada, a meu ver, a invocação do art. 161, III do Cód. de Proc. Civil anterior, não merecendo acolhida, data venia, a objeção de se tratar do fundamento legal pertinente ao mérito, o qual, todavia, teria subsistido incólume às decisões das instâncias locais, que se limitaram ao tema das condições da ação.

Daí porque os trechos há pouco transcritos das decisões proferidas na causa foram coligidos, precisamente para evidenciar que o mérito, ou seja, o conjunto de questões de cuja resolução necessariamente dependia o provimento ou o desprovimento da demanda, no caso ora em exame, diz com a nulidade absoluta do processo de que resulta a suposta coisa julgada, bem como com a possibilidade, consoante a ordem jurídica vigente,

jns/

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se obter declaração judicial dessa nulidade, a par do interesse das recorrentes, aliás legítimo, de se eximir à coisa julgada que se lhes quer impor, desde que não foram partes no processo em que se configurou, apenas, para quem foi parte, certo que o interesse de que se cuida consiste na necessidade do pronunciamento jurisdicional pleiteado, como único meio adequado à obtenção do bem da vida almejado.

10. Em outra ordem de exposição, ao inadmitir a demanda meramente declaratória por inidônea ao propósito de declarar a nulidade absoluta do processo e do julgado da ação discriminatória, no que concerne às recorrentes, o v. acórdão recorrido (perseverando, de resto, na mesma orientação dos pronunciamentos que o antecederam) deu por comprovado e, portanto, como absolutamente certo precisamente o contrário daquilo que a demanda declaratória colima estabelecer, ou seja: ao objetar que a declaração judicial pretendida é impossível, em virtude da coisa julgada, o acórdão recorrido, data venia, negligencia o propósito da demanda, ao colimar sentença que declare a inexistência de coisa julgada oponível às recorrentes.

De fato, ao afirmar o acórdão recorrido que a pretensão das recorrentes é inadmissível em virtude da coisa julgada, toma, necessariamente, como razão de decidir terem sido valiosas e eficazes as citações que a inicial, no entanto, qualifica de absolutamente nulas.

11. Neste ponto, atente-se para o tópico seguinte do meticoloso parecer a que me venho referindo (fls. 436):

"Resta examinar a pretensa negativa de vigência do estatuído no art. 4º, I, do CPC, estribado no qual formularam as ora recorrentes o pedido veiculado na inicial.

jns/

12.39.010.28/46

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende seja lido o d. voto do DD. Relator do r. aresto hostilizado, onde se aduzem seus fundamentos suficientes, que, no mínimo, são duplícies, qual depreende do seguinte trecho:

".....
Certo é que, adoto como razões de decidir não só os fundamentos do parecer retro mencionado, como também os motivos que levaram o eminente Desembargador Lafaiete Silveira a improver o apelo.
....." (fls. 330, penúltimo parágrafo).

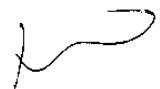
As recorrentes, no tocante à negativa de vigência de lei federal, em sua petição de interposição da extrema súplica, disseram:

"15. - Realmente, ao reconhecer como reconheceu, a qualidade da r. sentença de fls. e, em consequência, a validade do processo objurado, o v. acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 161, III, e 1010, I, do Código caduco, e 4º, I e 215 do mesmo CPC.

16. - omissis

17. - Ora, constituindo as citações regulares requisitos fundamentais ao desenvolvimento válido de um processo, o v. acórdão recorrido ao ratificar o entendimento da r. sentença de fls., negou aplicação às normas objeto dos artigos 161, III, do Código revogado, e 4º, I, e 215 do citado CPC, pelo que Vossa Excelência haverá de acolher este recurso com apoio na alínea a, III, do art. 119, da Constituição Federal." (fls. 340 e 342)

A transcrição de excertos do d. voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro ALFREDO BUZAID ao ensejo do julgamento do RE 97.589, feita no item 16 da referida petição de interposição, às fls. 341/342, não obstante transmita entendimento magistral, de incomensurável valia, não é suficiente para que se tenha, a um só tempo, como demonstrada a alegada negativa de vigência imposta ao art. 4º, I, do CPC, e refutados todos os fundamentos suficientes em que se embasa o r. aresto impugnado. Não aduzem as recorrentes, sequer, com voz própria e de forma convincente, por que entendem aqui presentes todas as condições da ação conduzida nestes autos, tidas, duas delas, como ausentes pelo r. acórdão recorrido.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresça-se, ademais, que o apelo extremo em exame convoca à memória o teor da SÚMULA 283. Isto posto, não tendo por configurada a alegada negativa de vigência ao art. 4º, I, do CPC, o parecer é pelo não conhecimento do recurso."

Observo, não obstante, que a razão fundamental de decidir em que se inspira o d. voto condutor do acórdão da apelação é perfeitamente coincidente com aquela desenvolvida no d. voto do acórdão dos embargos infringentes, a saber: tudo, na verdade, se resume na inadmissibilidade de ação declaratória, como entendem as instâncias locais, ou por causa da coisa julgada (seria mister a rescisória), ou em virtude do exaurimento dos efeitos do julgado que se quer declarado nulo, por já canceladas as transcrições: daí, a falta de interesse processual.

Para assim concluir, teve-se por impossível a demanda, em razão de coisa julgada, decisão esta que, como venho de anotar, necessariamente envolve a resolução da questão sobre nulidade de citação edital, efetuada sem qualquer prévia diligência que evidenciasse a impossibilidade de sua realização.

12. Estou, portanto, convencido de que o recurso merece conhecido, seja por contrariedade ao art. 4º, I, do CPC; seja pela divergência em que se fixou o acórdão recorrido, no confronto com o v. acórdão do Supremo Tribunal a que se reportam as recorrentes, no passo em que este v. aresto consignou, em clara discrepância com o acórdão recorrido:

"Ação declaratória de nulidade de sentença por ser nula a citação do réu revel na ação em que ela foi proferida.

1. Para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual CPC - que é a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia persiste, no direito po-

jns/

12.39.010.28/46

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sitivo brasileiro - a **querela nullitatis**, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível para essa hipótese."

13. Observo, por acréscimo, que as recorrentes alegam (fls. 345/6), verbis:

"IV - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, OBSTANDO NOVA AÇÃO.

Demais, com fundamento no artigo 267, nº VI, do CPC, a r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Embora concorrendo todas as condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, aquele julgado trancou o processo, impedindo a que as autoras intentem de novo a ação.

O artigo 325, nº VII, do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não autoriza a interposição de recurso extraordinário, sobre questões de direito processual civil, relativos a suspensão e extinção do processo sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação.

Ora, na hipótese dos autos, a r. sentença de fls. confirmada pelos VV. Acórdãos de fls. e fls., julgou as autoras carecedoras da ação e extinto o processo com apoio no artigo 267, nº VI, do CPC, vale dizer, obstando a que as recorrentes intentem de novo a ação.

Nessas condições, justifica-se o cabimento deste recurso ainda com suporte no citado dispositivo Regimental, independente da alçada."

14. Conheço, assim, do recurso, nos termos da decisão do eminente Relator do extraordinário, Ministro SYDNEY SANCHES (fls. 445) e do art. 105, III, a e c da Constituição da República, de 05.10.88.

jns/

12.39.010.28/46


P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Conhecido, dou-lhe provimento, tendo, porém, bem presente que o recurso foi interposto, tão somente, "para determinar ao eminente Juiz do primeiro grau que julgue a ação, no mérito" (fls. 366).

16. Para assim concluir, limitando-me a singela alusão ao acidentado itinerário percorrido, ao longo dos séculos, a partir do direito romano, pela conspícua doutrina inspiradora dos preceitos legais invocados pelas recorrentes, como supedâneos de sua pretensão declaratória, tal como exuberantemente compendiado por CALAMANDREI, em seu insuperável estudo do tema (La Cassazione Civile, Fratelli Bocca, 1920, I, págs. 16, 63 e 135), retomado, entre nós, por PONTES DE MIRANDA (Tratado da Ação Rescisória, 5ª ed. For., Rio, págs. 63 e ss.) e VIDIGAL (Da Ação Rescisória dos Julgados, Ed. Saraiva, 1948, págs. 24 e ss.), destaco o conhecido tópico das Ordenações Filipinas (L. III, LXXV), verbis:

"DA SENTENÇA, QUE POR DIREITO É NENHUMA, E COMO SE NÃO REQUER SER DELA APELADA, E COMO EM TODO TEMPO SER REVOGADA.
A sentença, que é por Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em coisa julgada, mas em todo tempo se pode opor contra ela, que é nenhuma e de nenhum efeito, e portanto não é necessário ser dela apelado. E é por Direito a sentença nenhuma, quando é dada sem a parte ser primeiro citada, ou é contra outra sentença já dada, ou foi dada por peita, ou preço, que o Juiz houve, ou por falsa prova, ou se eram muitos Juizes delegados, e alguns deram sentença sem os outros, ou se foi dada por Juiz incompetente em parte ou no todo, ou quando foi dada contra Direito expresso, assim como se o Juiz julgasse diretamente que o menor de 14 anos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra coisa semelhante, que seja contra nossas Ordenações, ou contra Direito expresso.

1. E posto que de tal sentença seja apelado, não será por isso feita por Direito valiosa, ainda que a apelação pareça ato aprovativo dela, pelo qual parece o apelante aprovar tal nulidade; porque pois a sentença de princípio



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA


foi nenhuma, já por nenhum ato seguinte pode ser confirmada, salvo por Nós de certa ciência, porque o Rei é LEI ANIMADA sobre a terra, e pode fazer Lei e revogá-la, quando vir que convém fazer-se assim. 2. Porém, se o Juiz julgasse contra o direito da parte, e não contra o Direito expresso, não será a sentença por Direito nenhuma, mas é valiosa; e portanto é necessário, que a parte apele dela ao tempo limitado para apelar, porque não apelando, ficará a sentença firme, como se fosse bem julgado. E pode-se por exemplo, se fosse contenda sobre um testamento, dizendo-se por uma parte, que o testador era menor de 14 anos ao tempo que o fez, e da outra parte se dissesse, que era maior; e posto que pelas inquirições se provasse que era menor da dita idade ao dito tempo, o Juiz julgou o testamento por bom e valioso, não havendo respeito, como é por Direito determinado, que o testamento feito pelo menor de 14 anos é nenhum; mas havendo respeito como se não provava ser menor, sendo porém provado o contrário pelas inquirições. Porém nos feitos crimes, em que a Justiça há lugar, sempre os Juizes apelarão por parte da Justiça, posto que as partes não apelem."

LIEBMAN, detendo-se neste passo, anotou:

"A coisa julgada funciona como sanatória geral dos vícios do processo.

Há contudo vícios maiores, vícios essenciais, vícios radicais, que sobrevivem à coisa julgada e afetam a sua própria existência. Neste caso a sentença, embora se tenha tornado formalmente definitiva, é coisa vã, mera aparência e carece de efeitos no mundo jurídico. "A sentença que é por Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em coisa julgada, mas em todo tempo se pode opor contra ela, que é nenhuma e de nenhum efeito, e portanto não é necessário ser dela apelado. E é por Direito nenhuma quando é dada sem a parte ser primeiro citada etc." (Ord, Liv. III, tít. 75).

Estamos assim em presença duma nulidade **ipso**



iure (Melo Freire, **Institutiones iures Civilis Iusitani**, Liv. IV, tít. 23 § 20), tal que impede à sentença passar em julgado (**Lobão, Segundas Linhas**, I, nota 578). E por isso que "em todo tempo se pode opor contra ela, que é nenhuma", tal se pode também nos embargos à execução (Ord, Liv. III, tít. 87, § 1).

Essa doutrina corresponde à mais pura tradição clássica."

(Estudos, ed. Bushatsky, 1976, pág. 181).

Nesse sentido é também a autorizada lição de BUZAID:

"E, por último, pode a relação jurídica pertencer ao direito processual. Tal é o caso da sentença que anula todo o processo por vício de constituição. Esse julgamento é tipicamente declaratório e o seu conteúdo é essencialmente processual e, portanto, de direito público, porque versa a sentença não sobre o ponto litigioso da causa, mas sobre a relação jurídica processual e os pressupostos necessários à sua validade."

(Ação Declaratória, ed. Saraiva, 1986, pág.176)

17. O Tribunal Federal de Recursos (AC 113.898 - SE, Terceira Turma, unânime, DJU 07.04.87, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS) teve acasião de abonar essa importante doutrina, em acórdão com esta ementa:

"PROCESSUAL. FALTA DE CITAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. — **Cabimento**. A prestígio da chama da **querela nullitatis insanabilis**, com assento no direito positivo brasileiro (CPC, arts. 214 e 741, I), já não se duvida da admissibilidade da ação declaratória de nulidade por falta de citação necessária, ao largo da aparente exclusividade da rescisória para desconstituir a coisa julgada.

-**Usucapião**. Citação necessária que não se atende pelo simples expediente informativo a que se

acsr/

12.39.010.28/46

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere o art. 942, § 2º, do CPC."

Invoca-se, no d. voto do Relator, precisamente o precedente do Supremo Tribunal (Pleno - RE 97.589-SC, Rel. Min. MO REIRA ALVES, RTJ 07.07.78), que outro não é, senão o que se a ponta como paradigma para a demonstração do dissídio autorizador deste recurso.

18. Observe-se que a ação discriminatória foi proposta em 20.04.72, sujeita, portanto, ao Código de Processo Civil de 1939 e somente com o advento da Lei 6.383, de 07.12.76, se passou a admitir a citação edital como regra geral, nessa classe de demandas (lei citada, art. 2º, § 2º).

19. É bem verdade que o Código de Processo Civil vigente, por sua vez, estabelece:

"Art. 231. Far-se-á citação por edital:

I - omissis

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;


III - omissis.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória."

E THEOTONIO NEGRÃO (CPC, Forense, 19ª ed.), aludindo ao tema, anota, pontualmente:

"Art. 231: 10. Hoje, os Estados Unidos cumprem rogatórias (RF 266/451), o que não acontecia anteriormente (cf. RF 251/248, 256/283)."

Rastreando-se as diligentes informações do ilustre comentador, colhe-se na Revista Forense, 266 (abril, maio e junho de 1976), págs. 451, a Nota do Secretário de Estado dos EE.UU.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA


da América do Norte, de 24.04.70, da qual se conclui que o cumprimento de rogatórias por aquele país era então admitido, dentro de certas condições.

Como se vê, a lei processual brasileira da época do ajuizamento da causa não autorizava, como regra, citação edital de réu residente no estrangeiro (cf. arts. 169 e 177); enquanto o Código de Processo Civil vigente não autoriza essa forma de citação, senão em face do fato concreto da recusa (art. 231, § 1º); sendo certo, enfim, que somente pela legislação subsequente é que se passou à prática da citação edital, como regra, em ações discriminatórias.

20. Consta dos autos, ademais, a informação do Chefe da Divisão Jurídica do Ministério da Relações Exteriores, dizendo, em 01/12/81 (fls. 197):

"Senhor Juiz,
Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 218/81, de 26 de novembro próximo passado, pelo qual Vossa Excelência solicita ao Secretário-Geral deste Ministério informações relativas ao cumprimento de cartas rogatórias expedidas pelas Justiças do Brasil às dos Estados Unidos.
2. Em resposta informo Vossa Excelência de que, embora não havendo tratado sobre o assunto, as Justiças americanas têm cumprido devidamente as cartas rogatórias expedidas pelas Justiças brasileiras."

21. Deixo deliberadamente de parte, por conseguinte, qualquer mínima consideração quanto ao direito do Estado de Goiás às terras objeto da discriminatória; bem assim, quanto aos títulos alegados pelos recorrentes, que os julgados locais repudiaram nos autos daquela demanda.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por igual também não me impressiona, absolutamente, para tudo quanto respeita à questão concernente à existência do processo da discriminatória, nem mesmo por mais relevantes que se apresentem, quaisquer apreciações tendentes a refletir aspectos ou ressonâncias do mérito daquela demanda.

Nem mesmo me custa externar a penosa impressão que advém do exame dos títulos aquisitivos de imensas extensões de terras, nos quais os recorrentes fundamentam seu pretendido direito de propriedade, ao que tudo indica, sem jamais delas terem tido posse.

O que unicamente está em causa e pende de decisão, neste recurso, é a questão de ser ou não imperiosa a citação das rés; de ser ou não necessária a expedição de carta rogatória para sua citação, em residência certa, nos Estados Unidos; de somente se passar à citação edital, quando se evidenciasse a impossibilidade da citação pessoal, no estrangeiro.

22. O fato de ter sido confirmada a sentença por a córdão do Tribunal de Justiça nada, em verdade, lhe acrescenta, como obstáculo ao que ora se expõe, enquanto contrastada a existência ou validade da citação inicial das recorrentes, de vez que a singela declaração de inexistência da sentença não reclama qualquer procedimento próprio e específico a essa finalidade. Neste sentido, LIEBMAN:

"A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretende tirar da sentença um efeito qualquer; assim como pode ser pleiteada em processo principal, meramente declaratório. Porque não se trata de reformar ou anular uma decisão defeituosa, função esta reservada prioritivamente a uma instância superior; e sim

RESP 200

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reconhecer simplesmente como de nenhum efeito um ato juridicamente inexistente." (op. cit., pág. 184).

Anoto, enfim, que o processo da ação discriminatória constituiu-se como processo cumulativo desde quando o Estado de Goiás, como autor daquela demanda se recusou a reconhecer legítimos certos títulos de propriedade ali submetidos ao contraste judicial, conduzindo, na verdade, várias demandas (tantas, quantos os réus).

Decorre daí que a sentença a ser proferida na ação declaratória cuja admissão, para decisão de mérito, é agora assegurada, na consonância deste voto, fundada como se acha a demanda em falta de citação (ou sua absoluta nulidade) somente dos recorrentes, não poderá, evidentemente, estender seus efeitos a outros sujeitos parciais daquele processo discriminatório, que dele legitimamente participaram.

Em conclusão, conheço e dou provimento ao recurso a fim de que, afastadas as preliminares na forma exposta, o D. Juiz do primeiro grau decida a causa como lhe parecer de direito.

Lourenço

acsr/

12.39.010.28/46

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 200 - G O

V O T O - V I S T A

O EXMO SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Eminente colegas, pedi vista dos autos impressionado pelo tema da possibilidade de citação dos réus por editais, nas ações discriminatórias de terras públicas, máxime em se cuidando de réus domiciliados nos Estados Unidos, onde em princípio, não são, ou não eram cumpridas as cartas rogatórias citatórias.

Todavia, em julgamento está, como bem refere o eminente Relator, apenas a questão preliminar de saber se é possílvel, mediante ação declaratória, afirmar a inexistência de vinculação jurídica daquele que foi demandado e sucumbente em ação parra a qual não foi citado, ou o foi nulamente. Entendeu o venerando aresto que a pretensão declaratória estaria esbarrando na terminante vedação do exame da coisa julgada material, ou seja, estaria sendo ajuizada a ação declaratória como sucedâneo da ação rescisória. Daí, de conformidade com a decisão recorrida, haveria a "impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse material".

Todavia, bem argumentou o eminente Relator, trazendo



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive à balha o magistério de Alfredo Buzaid, que a ação declaratória é meio idôneo para recusar os efeitos da sentença proferida em processos angularizados nulamente, em face de citação inicial inexistente ou de citação inicial nulamente feita, tendo a demanda corrido à revelia. Cuida-se, em casos tais, de nulidade absoluta da sentença, nulidade passível de ser declarada por meio de embargos à execução, ou da ação declaratória, independentemente de ação rescisória. Mantém-se aqui, em nosso direito, a antiga **querela nullitatis insanabilis**.

Por este motivo, e apenas por ele, o Ministro Bueno de Souza conheceu do recurso especial e ao mesmo deu provimento, mas apenas para determinar ao juízo de 1º Grau que processe e julgue a ação declaratória em seu mérito, afastando assim a prefação de carência de ação.

Adoto aqui, inteiramente, as considerações expressas no voto do Relator, **verbis**:

"Deixo deliberadamente de parte, por conseguinte, qualquer mínima consideração quanto ao direito do Estado de Goiás às terras objeto da discriminatória; bem assim, quanto aos títulos alegados pelos recorrentes, que os julgados locais repudiaram nos autos daquela demanda.

Por igual, também não me impressiona, absolutamente, para tudo quanto respeita à questão concernente à existência do processo da dis -



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminatória, nem mesmo por mais relevante que se apresentem, quaisquer apreciações tendentes a refletir aspectos ou ressonância do mérito daquela demanda.

Nem mesmo me custa externar a penosa impressão que advém do exame dos títulos aquisitivos de imensas extensões de terras, nos quais os recorrentes fundamentam o seu pretendido direito de propriedade, ao que tudo indica, sem jamais delas terem tido posse."

Afastada, assim, eminentes colegas, a prefacial de carência, passará o Juízo de 1º Grau ao mérito da demanda declaratória, quando decidirá se ocorreu ou não a correta citação dos réus na ação discriminatória. Caso positivo, se citados validamente, improcedente será a declaratória de inexistência da relação jurídica, resultante da sentença na ação discriminatória. Entretanto, se nula a citação edital, será renovado o processo da demanda discriminatória a partir da **in jus vocatio**, já agora a ser efetivada de acordo com a legislação atual, quanto ao procedimento nestas demandas.

Bem claro, portanto, fique: o recurso é provido apenas e tão-somente para tais efeitos, sem que a presente decisão importe em reconhecer, às pessoas jurídicas estrangeiras, justo título de domínio sobre imensíssimas extensões de terras no território brasileiro, com base em "títulos" que realmente causam,



valéria

10096

.04.

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como expressivamente menciona o Eminente Ministro-Relator, uma
"penosa impressão".

Nestes termos, acompanho o Eminente Ministro-Relator.



Relator : Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza

Presidente : Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro

RECURSO ESPECIAL Nº 200 - GOIÁS

V O T O

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: - Sr. Presidente, acompanho os votos proferidos, fazendo minhas as colocações feitas por V.Exª e pelo Ministro Relator, apenas ressaltando, para manter-me coerente com estudo feito em plano doutrinário, que a citação irregular, sem suprimento do vício, enseja não apenas nulidade de cunho absoluto mas nulidade **pleno iure**.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000840
033043000
000020040


EXTRATO DA MINUTA

RESP 200-GO (89.0008433-0). Rel.: O Sr. Ministro Bueno de Souza. Rectes.: United American Corporation e Outro. Recdo.: Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás-IDAGO. Advogados: Drs. Hugo Mósca e Outro, João Batista de Oliveira e Outros.

DECISÃO: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo e dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Athon Carneiro (10.10.89). Prosseguindo no julgamento a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 28.11.89 - 4ª Turma)

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Athon Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento na sessão de 10.10.89 o Exmº Sr. Ministro Bueno de Souza e na sessão de 28.11.89 o Exmº Sr. Ministro Athon Carneiro.


OFICIAL DE GABINETE